



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRAGANÇA

Ofício Circular nº 143/2020 – 2ªPJB

Bragança, 19 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor.

Assunto: Recomendação 13/2020-MP/PJB.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através da
subscrevente, no uso de suas atribuições legais, **ENCAMINHA** para conhecimento e
providências a Recomendação nº 13/2020 – MP/PJB.


AMANDA LUCIANA SALES LOBATO ARAUJO
Promotora de Justiça Titular da 2ª PJ de Bragança

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seus Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e na Lei Complementar Estadual n.º 057/99, e;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.625/93, além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos";

CONSIDERANDO ainda que, nesta mesma Lei, em seu art. 27, que cabe ao Ministério Público no exercício das atribuições, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do COVID-19 - mais conhecido por novo CORONAVÍRUS - e, conseqüentemente, do aumento da

procura para medidas de proteção e cuidados pessoais, elevaram os preços a patamares exorbitantes de materiais como: álcool em gel 70%, máscaras, medicamentos (Hidroxicloroquina, Azitromicina, Ivermectina e etc) e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido aumento da procura e rápida escassez no mercado;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quando ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que é DIREITO DO CONSUMIDOR a vedação da modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor), bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços, configurando, prática abusiva (art. 39, X do CDC);

CONSIDERANDO que tais práticas caracterizam-se como infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como o art. 56 do CDC;

CONSIDERANDO que a fixação artificial de preços (art. 4º, II), a fraude de preços por meio de alteração sem modificação essencial ou de qualidade (art.

7º, IV, "a") e a sonegação ou retenção de insumos ou bens para fim de especulação (art. 7º, VI) constituem crimes contra as relações de consumo, tipificados na Lei Federal nº 8.137/90;

CONSIDERANDO que é crime contra a economia popular provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal nº 1.521/51);

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, a disposição contida no art. 36, inciso III, da Lei nº 12.259/2011 que a conduta dos comerciantes poderá afrontar a ordem econômica, de acordo com o seu art. 36, constituindo infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de Dois Vizinhos, **BRAGANÇA e TRACUATEUA**, para que direcionem a todos os comerciantes locais, a fim de que:

1) Se abstenham, sem motivada e justa causa, de elevar o preço dos produtos comercializados, principalmente em farmácias e supermercados, mantendo-se a venda com precificação justa e não excessiva, evitando-se, assim, aumento injustificado de valor para além do

praticado antes da expansão do COVID-19, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL E CRIMINAL, nos termos acima delineados;

2) Caso já tenham elevado os preços de forma inadequada, que corrijam tal situação, voltando a cobrar pelos produtos os valores normais cobrados anteriormente à iminência do COVID-19, salvo justificativa idônea.

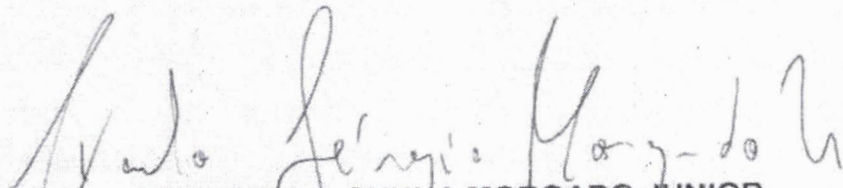
Consigna-se que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos consumidores (artigos 82, inciso I do CDC e art. 1º, inciso II e 5º, inciso I da Lei nº 7.347/85), inclusive criminais.

A presente recomendação ministerial será divulgada pelos gestores públicos para orientação e conhecimento de seus destinatários e do público, mediante, dentre outras modalidades, remessa de cópia às estações de rádio e sítios de notícias locais, bem como, às associações comerciais dos municípios e PROCON.

Ademais, uma cópia desta Recomendação Administrativa deverá ser inserida no Portal da Transparência dos Municípios de Bragança e Tracuateua, a fim de lhe conferir ampla publicidade, pois aborda matéria de interesse coletivo (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011);

AFIXE-SE esta recomendação no local de praxe.

Bragança (PA), 20 de maio de 2020.



PAULO SERGIO DA CUNHA MORGADO JUNIOR
Promotor de Justiça

**AMANDA LUCIANA
SALES LOBATO
ARAUJO:56581254215**

Assinado de forma digital por
AMANDA LUCIANA SALES
LOBATO ARAUJO:56581254215
Dados: 2020.05.20 14:28:12
-03'00'

AMANDA LUCIANA SALES LOBATO ARAÚJO
2ª Promotora de Justiça de Bragança

**JEANNE MARIA FARIAS
DE
OLIVEIRA:61767948204**

Assinado de forma digital por
JEANNE MARIA FARIAS DE
OLIVEIRA:61767948204
Dados: 2020.05.20 15:24:27
-03'00'

JEANNE MARIA FARIAS LIMA
3ª Promotora de Justiça de Bragança